TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154813/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ADRIANA SCREMIM MULON SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 388/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Desídia no atendimento às intimações/citações. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ressalvas. Não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADEMIR MULON (falecido), prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1418/23 (peça 40), considerando que a herdeira do Sr. Ademir Mulon, Sra. Adriana Scremim Mulon não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, bem como o Sr. Marcos Cesar Sugigan, prefeito municipal, muito embora tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, e ainda, que *"[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,"* ratificando os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

apontamentos da Instrução nº 4642/21, conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens (peça 15):

1) – "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 35/36);

2) – "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas" (fls. 38/40);

3) – "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial" (fls. 40/41);

4) – "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" (fls. 42/43);

5) – "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme o Prejulgado 15" (fls. 22/23)

No tocante às multas que seriam imputadas ao Sr. Ademir Mulon, diante do falecimento em 03/03/2021, a coordenadoria entende que devam ser afastadas em razão do Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme tem decidido esta Corte de Contas.

Em relação ao Sr. Marcos Cesar Sugigan, a unidade técnica sugere a imputação, por duas vezes, das multas previstas no art. 87, IV, "g", e I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência dos itens **1** e **2**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 313/23 (peça 41), corrobora a manifestação técnica, com exceção da multa imputada ao Sr. Marcos Cesar Sugigan, decorrente do item **2**, pois entende que, à época, *"[...] o Município não detinha CRP válido ao final do exercício por fatos atribuíveis à gestão anterior"*, destacando, ainda, *"[...] que em 08/12/2021 foi emitido CRP em nome do Município de Cruzeiro do Sul, o que demonstra que a irregularidade foi sanada no exercício subsequente."*

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial afasta a imputação da multa pela Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sugerida pela unidade técnica.

Além disso, importante aqui destacar que posteriormente às intimações realizadas aos Srs. Ademir Mulon e Marcos Cesar Sugigan, oportunizando o contraditório e ampla defesa quanto ao contido na Instrução nº 4642/21 (peça 15), o Sr. Marcos Cesar Sugigan, por intermédio da peça nº 21, compareceu aos autos solicitando dilação de prazo para *"[...] elaborar as devidas justificativas, e ou correções e anexar documentos comprobatórios."*

Quanto ao Sr. Ademir Mulon, tendo-se em conta a Informação nº 96/22, da Diretoria de Protocolo, noticiando o falecimento do ex-prefeito, ocorrido em 03/03/2021, pelo Despacho nº 47/22 (peça 26), foi determinada a intimação do Município de Cruzeiro do Sul para que informasse se o referido gestor possuía herdeiros, indicando ainda o nome e endereço para a respectiva intimação.

No mesmo despacho, foi deixado de deliberar sobre o pleito do Sr. Marcos Cesar Sugigan, tendo-se em conta que o início da fluência do prazo para defesa dar-se-ía com a juntada do comprovante da última intimação nos autos, nos termos do que dispõe o art. 231, §1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

Ato contínuo, considerando a manifestação do Município de Cruzeiro do Sul, juntada na peça 32, que o ex-gestor, Sr. Ademir Mulon, deixou como herdeira a Sra. Adriana Scremim Mulon, com a indicação de seu endereço residencial, através do Despacho nº 89/23 (peça 35), foi determinada a citação da referida herdeira, no endereço indicado, para que, querendo, se manifestasse acerca das irregularidades apontadas na Instrução n° 4642/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, considerando que o prazo transcorreu *in albis* e que tampouco houve manifestação posterior do Sr. Marcos Cesar Sugigan, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1418/23 (peça 40), ratificou sua manifestação anterior, consubstanciada na Instrução nº 4642/21 (peça 15).

Em complementação, quanto à aplicação das multas ao responsável pelas contas, Sr. Ademir Mulon, a coordenadoria entende que *"[...] deva ser afastada, tendo em vista o Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme decisões deste Tribunal, mantendo-se apenas a restrição, uma vez que o ocorrido não interrompe a análise e a respectiva emissão de parecer prévio para o julgamento das contas anuais em questão."*

No caso tratado, acompanho o entendimento acima esposado.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 15 – fls. 35/36), a unidade técnica apontou que *"deixou de ser anexado ao presente processo o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros."*

Embora não tenha havido manifestação do Sr. Marcos Cesar Mulon, responsável pelo encaminhamento da documentação, entendo que os documentos juntados a fls. 25/28 da peça 04, notadamente, o decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, a ata e a resolução, ambas aprovando a gestão 2020, assinadas pela presidente, têm o condão de afastar a irregularidade, permitindo a indicação de ressalva em face da ausência do parecer assinado pela maioria dos membros do Conselho conforme exigido em instrução normativa.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas:

Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária *"[...] teve seu prazo de validade expirado em 12-04-*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

2020, portanto, em data anterior ao prazo limite para encaminhamento da prestação de contas."

Considerando que a responsabilidade pela apresentação do referido documento, segundo a unidade técnica, é do Sr. Marcos Cesar Mulon, sugere a imputação das multas previstas no art. 87, IV, "g", e I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por sua vez, o Órgão Ministerial entende que (peça 41 – fls. 02):

> [...] o Município não detinha CRP válido ao final do exercício por fatos atribuíveis à gestão anterior. Ainda, em consulta ao CADPREV, verifica-se que em 08/12/2021 foi emitido CRP em nome do Município de Cruzeiro do Sul, o que demonstra que a irregularidade foi sanada no exercício subsequente.

Dentro desse contexto, o *parquet* afasta a referida multa, entendimento este com o qual comungo.

No entanto, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 15 – fls. 40/41), *"considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema"*, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 954.844,24.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor Pago (R$)	c) Diferença a Menor (R$) (a - b)
Aporte Atuarial	954.844,24	0,00	954.844,24

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*:*

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 15 – fls. 42):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	265,00
Novembro	1.995,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No caso tratado, embora não tenha havido manifestação de defesa, o baixo valor indicado como irregular, no total de R$ 2.260,00, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

candidatos no pleito eleitoral do Município de Cruzeiro do Sul, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva.

2.5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme o Prejulgado 15*:*

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 389.598,88, relativamente ao saldo de "Recursos Ordinários / Livres", e de R$ 322,93 em "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", apresentado na peça 15, a fls. 20, item 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Entretanto, em relação à situação que ora se apresenta, ainda que não tenha havido manifestação da defesa, em virtude dos baixos valores, entendo que as disponibilidades negativas nas respectivas fontes não chegaram a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa.

Em corroboração, ainda, no comparativo com a situação em 30/04/2020, retratada no quadro de fls. 20/21, item 4.4.3.b, como sendo de -R$ 2.611.196,13 a falta de disponibilidade na mesma fonte de Recursos Ordinários/Livres, pode-se perceber uma significativa melhora nessa posição, justamente nos dois quadrimestres finais do mandato de que trata o dispositivo da LRF.

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ADEMIR MULON (falecido), prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial; e

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. ADEMIR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4

MULON (falecido), prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo Atuarial;

II - **ressalvar** a ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GF4